



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 336, de 16 de julho de 2019.

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna, o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta lei complementar destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao REFIS MUNICIPAL poderá ser feita do dia 20 de julho de 2019 até o dia 20 de outubro de 2019.

§ 2º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo disposto no § 1º deste artigo através de Decreto, até a data de 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º Os débitos tributários ou não tributários compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a redução na seguinte forma:

I – redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2018;

II – redução de 90% (noventa por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2017;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

III – redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2016;

IV – redução de 80% (oitenta por cento) do valor da atualização monetária para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2015;

V – redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2014;

VI – redução de 50% (cinquenta por cento) para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa até o ano de 2013.

Art. 4º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

III – em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;

IV – em até 60 (sessenta) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora;

V – 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data da adesão ao REFIS e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, obedecidos os critérios desta lei complementar.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

§ 4º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte os honorários serão fixados com base nos seguintes percentuais:

I – VETADO;

II – VETADO;

III – VETADO;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

IV – VETADO;

V – 1% (um por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 5º O disposto no inciso V deste artigo se aplica exclusivamente aos contribuintes:

I – proprietários de imóvel no Município de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou;

II – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou;

III – com deficiência, com a devida comprovação médica.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I – a aceitação plena das condições estabelecidas nesta lei complementar;

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

III – renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

IV – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

V – suspensão da exigibilidade dos créditos tributário incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

VII – o recolhimento da primeira parcela será efetuado, obrigatoriamente, na data da assinatura do termo de adesão ao programa.

Parágrafo único. Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o pagamento da 1ª (primeira) parcela objeto do parcelamento, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo.

Art. 6º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura do Município de Jaguariúna, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, cópia de contrato social, contrato de compra e venda de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a Administração julgar necessários.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Parágrafo único. O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

Art. 7º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas na dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta lei complementar, o valor da redução das multas ficará suspenso até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 8º A exclusão do REFIS MUNICIPAL de que trata esta lei complementar dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV – supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

V – a falta de pagamento de 03 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta lei complementar, consecutivas ou não;

VI – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com a inscrição, na Dívida Ativa daqueles



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

porventura confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao Programa e o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 9º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 10. Fica vedada à restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta lei complementar.

Art. 11. Será dada ampla publicidade do programa REFIS MUNICIPAL, com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos explicativos, outdoors, Rádio Educativa Estrela FM e/ou Rádio Comunitária com sede em Jaguariúna e envio de correspondências, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

Art. 12. O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar é isento do recolhimento de preço público.

Art. 13. Poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora, os valores devidos pela aprovação de condomínios residenciais ou industriais, parcelamentos do solo ou loteamentos e outros empreendimentos habitacionais referentes a:

I – compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável;

II – compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto do Município;

III – substituição da obrigação do empreendedor em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, nos casos exigidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei complementar, os valores inscritos em dívida ativa do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 15. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, sempre que necessário.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do REFIS acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 16. O contribuinte deverá informar a existência de depósitos administrativos e de ações judiciais vinculados aos créditos tributários ou não tributários incluídos no REFIS.

Parágrafo único. A omissão de qualquer informação contida no *caput* deste artigo caracteriza má-fé do contribuinte.

Art. 17. O contribuinte que optar pela adesão ao REFIS deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos incluídos no REFIS, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 18. Fica revogado o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 316, de 21 de junho de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As parcelas devidas a partir de janeiro de 2020 serão aquelas que foram apuradas na data de assinatura pelo contribuinte do termo de adesão ao REFIS.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 19. O parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 316, de 21 de junho de 2018, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com inscrição, na Dívida Ativa daqueles porventura confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal”.

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 16 de julho de 2019.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo